

**LEI Nº 6.894, DE 10 DE JUNHO DE 1997 - D.O.10.06.97.**

Autor: Deputado Benedito Pinto

**Dispõe sobre a isenção de pagamento de passagens em ônibus intermunicipais no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Artigo 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Ficam dispensados do pagamento de passagens de ônibus intermunicipais de linhas regulares os aposentados e pensionistas no Estado de Mato Grosso, cabendo-lhes apenas e tão-somente efetuar o pagamento do valor correspondente ao seguro de acidentes pessoais de passageiros, nos moldes e termos da legislação vigente.

§ 1º Consideram-se aposentados e pensionistas, para efeito desta lei, aqueles que residem no Estado de Mato Grosso e que sejam portadores da carteira da Associação Mato-grossense dos Aposentados e Pensionistas.

§ 2º Serão contemplados com a referida carteira os aposentados e pensionistas filiados em suas respectivas entidades de classe, que possuem benefícios concedidos por órgãos da União, dos Estados e Municípios.

§ 3º O aposentado e/ou pensionista deverá se identificar apresentando carteira fornecida pela Associação Mato-grossense dos Aposentados e Pensionistas, onde deverá constar idade, número do beneficiário, número do RG e do CIC, com fotografia recente.

§ 4º O aposentado e/ou pensionista deverá reservar a passagem com pelo menos 06 (seis) horas de antecedência nos guichês de venda de passagem e chegar ao local de embarque com pelo menos 20 (vinte) minutos de antecedência.

§ 5º As empresas de transporte intermunicipais deverão reservar pelo menos 02 (duas) vagas, por ônibus, para aposentados e/ou pensionista; estando ocupadas as duas vagas, o beneficiário ocupará vaga no ônibus do horário subsequente.

§ 6º Fica vedado às empresas de transporte intermunicipais exceder a 05 (cinco) dias para atendimento da solicitação do aposentado e/ou pensionista.

**Art. 2º** Por ocasião de fixação das tarifas do transporte coletivo de passageiros, baseada em serviços operacionais eficientes, os encargos de gratuidade de que trata esta lei comporão a planilha de custo para a majoração do preço das passagens.

**Art. 3º** São passíveis de penalidades as empresas de transportes coletivos intermunicipais, concessionárias do serviço público estadual, que não cumprirem as disposições contidas na presente lei.

**Parágrafo único** A infração a qualquer dispositivo desta lei é passível de:

- I - multa;
- II - suspensão de concessão por um período de 08 (oito) dias;
- III - cassação da concessão.

**Art. 4º** O Departamento de Viação e Obras Públicas-DVOP, como órgão concedente do Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros no Estado, será o responsável pela fiscalização e a aplicação das penalidades previstas na presente lei.

**Art. 5º** A pena de multa será de 100 (cem) Unidades Fiscais de Índice de Referência-UFIR, dobrando o seu valor em caso de reincidência.

**Art. 6º** A pena de suspensão será aplicada à empresa de transporte coletivo intermunicipal que, por mais de três vezes, descumprir o dispositivo na presente lei.

**Art. 7º** A pena de cassação da concessão será aplicada nos termos do Artigo 14º da Lei Estadual nº 3.475, de 24 de dezembro de 1973, observado o procedimento previsto no Artigo 20 e seus parágrafos na mesma lei.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 10 de junho de 1997.

as) DANTE MARTINS DE OLIVEIRA  
Governador do Estado